

**MENEZES
NIEBUHR**

SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

LEGALIDADE DA MENÇÃO ÀS CANDIDATURAS
MAJORITÁRIAS NA PROPAGANDA PROPORCIONAL
DO PP/SC E O DIREITO DE IMAGEM DOS CANDIDATOS

Solicitante: **Progressistas - SC**

PARECER JURÍDICO

Legalidade da menção às candidaturas majoritárias na propaganda proporcional do PP/SC e o direito de imagem dos candidatos

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. CHAPA PROPORCIONAL DO PROGRESSISTAS/SC. MENÇÃO, AO FUNDO DA PROPAGANDA, ÀS CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS APOIADAS PELA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA. LEGALIDADE DA INSERÇÃO, À LUZ DO ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/1997 E DO ART. 73 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DIREITO DE IMAGEM DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS INCONFORMADOS (ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DISTINÇÃO ENTRE (I) O DIREITO DE EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA – QUESTÃO JURÍDICA, TUTELÁVEL – E (II) A PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO AR SEM A MENÇÃO ÀS CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS – QUESTÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA, DE NATUREZA INTERNA CORPORIS, INSERIDA NA DISCRICIONARIEDADE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES.

ISAAC KOFI MEDEIROS

OAB/SC 50.803

Jurídico – Progressistas/SC

I – CONSULTA

Consulta-nos o Excelentíssimo Senador Esperidião Amin Helou Filho, Presidente da Comissão Provisória Estadual do Progressistas em Santa Catarina, acerca da legalidade do Ofício nº 001/2026, subscrito por 18 (dezoito) candidatas e candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual pelo Progressistas/SC, na chapa proporcional da Federação União Progressista (44-UNIÃO/11-PP), no qual os subscritores manifestam contrariedade à veiculação, em suas propagandas eleitorais gratuitas de televisão, do símbolo/nome/imagem das candidaturas majoritárias de João Rodrigues (Governo do Estado, PSD) e de Antídio Aleixo Lunelli (Senado Federal, MDB), sem consentimento dos candidatos proporcionais.

Os subscritores requerem, em ordem de preferência: (a) principalmente, a suspensão da veiculação do material alterado e sua substituição pela versão originalmente gravada, sem qualquer símbolo, imagem ou referência aos candidatos majoritários João Rodrigues e Antídio Lunelli, constando ao fundo apenas a imagem do candidato Esperidião Amin; e (b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, a exclusão da participação dos candidatos subscritores dos programas eleitorais oficiais de televisão.

Pede-se parecer sobre a legalidade da inserção questionada e sobre as providências cabíveis à Presidência da Comissão Provisória diante do requerimento formulado.

II – FATOS E DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para a elaboração do presente parecer, examinaram-se os seguintes documentos:

- (i) o Ofício nº 001/2026, de 2 de setembro de 2026, subscrito pelos candidatos e candidatas acima referidos;
- (ii) a Ata da Convenção Estadual da Federação União Progressista (44-UNIÃO/11-PP), realizada em 1º de agosto de 2026, na qual foram homologadas, por unanimidade, (i) a coligação majoritária "Santa Catarina Acima de Tudo", formada por PSD, MDB e Federação União Progressista, e as candidaturas de João Rodrigues ao Governo do Estado e de Esperidião Amin e Antídio Lunelli ao Senado Federal, e (ii) as candidaturas proporcionais do Progressistas e do União Brasil a Deputado Federal e Deputado Estadual; e

- (iii) a informação, de conhecimento destes pareceristas, de que a convenção partidária do Progressistas de Santa Catarina também deliberou, no mesmo sentido, pelo apoio às candidaturas majoritárias de João Rodrigues e de Antídio Lunelli, ata que se encontra arquivada sob a guarda do Progressistas de Santa Catarina, conforme deliberado na convenção federativa.

Registra-se, para todos os efeitos, que a ata da Convenção da Federação foi juntada ao pedido de registro de candidatura autuado sob o nº 0600758-44.2026.6.24.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), o que confere publicidade e presunção de legitimidade ao apoio ali deliberado.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Legalidade da menção às candidaturas majoritárias na propaganda da chapa proporcional

A regra geral do horário eleitoral gratuito exige, para a propaganda da chapa proporcional, apenas a identificação da legenda partidária (ou da federação) responsável pelo programa, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 10 e 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais atribuem ao partido político, à federação ou à coligação a responsabilidade pelo conteúdo veiculado.

Nesse sentido, de fato, não há na legislação eleitoral obrigação de que a propaganda proporcional faça menção à coligação majoritária à qual esteja associada a legenda, tanto mais no caso presente, em que não há coligação proporcional (vedada desde a Reforma Eleitoral de 2017), mas apenas a legenda partidária.

Essa constatação, contudo, não torna irregular a inserção questionada. Ao contrário: o art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 73 da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe expressamente que:

É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido, da federação ou da coligação.

A norma, portanto, não apenas permite, como disciplina expressamente a hipótese: a exibição, ao fundo da propaganda proporcional, de cartazes, fotografias ou referências aos candidatos majoritários do mesmo partido, federação ou coligação é conduta tipificada como exceção lícita à vedação geral do art. 53-A. Trata-se, à evidência, exatamente do formato adotado no programa ora impugnado, em que as logomarcas de João Rodrigues e de Antídio Lunelli aparecem ao fundo da propaganda dos candidatos proporcionais do Progressistas/SC.

Diferente seria a hipótese caso se tratasse de candidato de partido ou coligação diversos, sem vínculo de apoio, situação em que incidiria a vedação do art. 54 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a participação, na propaganda eleitoral gratuita de cada partido, federação ou coligação, de candidatos filiados a agremiações diversas ou não apoiados.

Não é o caso dos autos: João Rodrigues (PSD) e Antídio Lunelli (MDB) integram a mesma coligação majoritária "Santa Catarina Acima de Tudo", da qual a Federação União Progressista (Progressistas e União Brasil) é integrante, por deliberação unânime da Convenção Estadual de 1º de agosto de 2026. Há, portanto, vínculo formal de apoio recíproco entre a chapa proporcional do Progressistas/SC e as candidaturas majoritárias mencionadas, o que afasta a incidência do art. 54 e atrai, na exata medida, a exceção do art. 53-A.

Ademais, e mais relevante ainda: em se tratando de federação partidária, o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) determina que a federação, uma vez constituída e registrada perante o TSE, "atuará como se fosse uma única agremiação partidária". Assim, a deliberação da Convenção da Federação União Progressista de apoiar as candidaturas majoritárias de João Rodrigues e de Antídio Lunelli vincula, para todos os efeitos eleitorais — inclusive os relativos à propaganda —, tanto o Progressistas quanto o União Brasil, seus partidos integrantes, ressalvada a autonomia interna de cada legenda quanto à sua estrutura e funcionamento (art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995).

Registre-se, por cautela metodológica, que mesmo que se considerasse apenas a deliberação da Convenção da Federação — por ser esta, tecnicamente, a instância competente para deliberar sobre a chapa proporcional federada, já que a federação atua como partido único — é de conhecimento destes pareceristas que a própria convenção do Progressistas de Santa Catarina também deliberou, autonomamente, pelo apoio às mesmas candidaturas majoritárias, de modo que a conclusão ora exposta não se altera, seja qual for a instância partidária considerada como base da legitimação.

Conclui-se, portanto, quanto a este primeiro ponto: a inserção das logomarcas de João Rodrigues e de Antídio Lunelli ao fundo da propaganda da chapa proporcional do Progressistas/SC não configura, por si só, qualquer ilegalidade. Trata-se de conduta expressamente autorizada pelo art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 73 da Resolução TSE nº 23.610/2019, respaldada por deliberação regular e unânime das convenções partidárias competentes. A decisão de inserir tal referência — ainda que a lei não a exija, bastando a legenda partidária — insere-se na esfera de discricionariedade política da direção partidária, e não representa, por si só, ofensa a direito de terceiros unicamente em razão de sua existência.

2. Direito de imagem dos candidatos subscritores e os limites da discricionariedade partidária

A conclusão acima não encerra, contudo, o exame da controvérsia. Os subscritores do Ofício nº 001/2026 não impugnam a legalidade abstrata da inserção, mas sim o fato de a alteração ter sido realizada sem seu consentimento, associando suas candidaturas, contra sua vontade, a projetos políticos que entendem distintos dos seus.

Nesse particular, invocam o direito à própria imagem, assegurado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, como fundamento autônomo e de estatura constitucional, que não se confunde com a legalidade eleitoral da conduta examinada no item anterior.

O direito de imagem é direito da personalidade, de natureza personalíssima, cujo exercício não pode ser suprimido por deliberação coletiva do partido ou da federação. A circunstância de a inserção ser lícita, do ponto de vista eleitoral, não afasta a possibilidade de o candidato individualmente considerado recusar a associação de sua imagem, em propaganda que lhe é destinada, a candidaturas de terceiros, ainda que estas contem com o apoio formal da sua legenda.

Isso porque a propaganda no horário eleitoral gratuito é, também, veículo de exposição pessoal do candidato perante o eleitorado, e o partido não dispõe de poder irrestrito sobre a imagem individual de seus filiados e candidatos.

Diante disso, cumpre distinguir, com precisão, os dois pedidos formulados no Ofício nº 001/2026 — apresentados em ordem de preferência pelos próprios subscritores —, pois recebem, a nosso ver, tratamento jurídico diverso:

- (i) Quanto ao pedido subsidiário — exclusão total da participação dos subscritores nos programas eleitorais oficiais de televisão — entendemos tratar-se de **direito assegurado aos candidatos**, decorrente diretamente do direito de imagem constitucionalmente protegido. Não se pode compelir um candidato a permanecer exibido em propaganda cujo conteúdo, após a gravação, foi modificado sem sua anuência. A manutenção da veiculação, nesses moldes, contra a vontade expressa do candidato, expõe a Comissão Provisória a risco jurídico relevante de judicialização, com razoável probabilidade de êxito dos candidatos subscritores, por violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal. Recomenda-se, pois, que esse pedido — se não acolhido o pedido principal — seja atendido, mediante a exclusão da participação dos subscritores dos programas eleitorais oficiais de televisão, com a consequente comunicação às emissoras responsáveis pela geração do horário eleitoral gratuito, para que promovam a substituição do material, se e quando ainda cabível dentro do calendário eleitoral.
- (ii) Já quanto ao pedido principal — remoção do símbolo/nome/imagem de João Rodrigues e de Antídio Lunelli, com manutenção da propaganda no ar, constando ao fundo apenas a imagem do candidato Esperidião Amin — entendemos que não há, aqui, um direito exigível dos subscritores do Ofício, mas sim **uma faculdade política**, cujo deferimento se insere na esfera de discricionariedade da Comissão Provisória Estadual. Isso porque, como demonstrado no item 1 supra, a inserção da imagem dos candidatos majoritários apoiados pela Federação é lícita e decorre de deliberação regular das convenções partidárias competentes. Os candidatos proporcionais não têm o direito de exigir que a propaganda permaneça no ar em formato diverso daquele deliberado pela direção partidária, o que equivaleria a conferir a cada candidato individual um poder de veto sobre o conteúdo político da propaganda coletiva da legenda, incompatível com a autonomia partidária assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, e com a natureza da federação como agremiação única (art. 11-A da Lei nº 9.096/1995).

Trata-se, nesse último ponto, de questão essencialmente política, de natureza *interna corporis*, cuja revisão raramente comporta intervenção judicial, dado que compete às próprias agremiações partidárias, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, deliberar sobre o conteúdo e a estratégia de sua propaganda eleitoral, ressalvadas as hipóteses de ofensa a direitos fundamentais de terceiros, a normas estatutárias ou à legislação eleitoral cogente — nenhuma das quais se verifica, no caso, quanto a este pedido específico.

Em síntese: os candidatos subscritores têm o direito de não ter sua imagem exibida em propaganda que não autorizam (o que lhes assegura o direito à exclusão, pedido subsidiário), mas não têm o direito de determinar a permanência no ar da propaganda em formato diverso do deliberado pela instância partidária (pedido principal, de natureza política, sujeito à discricionariedade da Presidência da Comissão Provisória).

IV – RISCOS

Identificam-se os seguintes riscos jurídicos e políticos, a serem ponderados pela Presidência da Comissão Provisória na tomada de decisão:

- (i) Risco de judicialização em caso de indeferimento do pedido subsidiário de exclusão: a manutenção, no ar, da imagem dos candidatos subscritores sem sua anuência, após manifestação expressa de discordância, sujeita o Partido e a Federação a ações perante a Justiça Comum, com pedido de tutela de urgência para retirada imediata do material, além de eventual responsabilização por dano moral, em razão da violação ao direito de imagem (art. 5º, X, CF).
- (ii) Risco reputacional e de coesão interna: o indeferimento de ambos os pedidos, sem resposta fundamentada, pode agravar o desgaste político já evidenciado pelo Ofício nº 001/2026, subscrito por parcela expressiva da chapa proporcional (18 candidatos), com repercussão negativa para a coesão da campanha da agremiação partidária como um todo.
- (iii) Risco operacional e de prazo: a eventual substituição do material ou a exclusão de participações depende de comunicação tempestiva às emissoras de rádio e televisão responsáveis pela geração do horário eleitoral gratuito, observados os prazos operacionais destas e o calendário eleitoral em curso, de modo que a decisão da Presidência deve ser tomada e comunicada com a maior brevidade possível, tal como requerido no próprio Ofício.
- (iv) Baixo risco jurídico quanto ao indeferimento do pedido principal (remoção mantendo a propaganda no ar): por se tratar de decisão inserida na discricionariedade político-partidária, eventual questionamento judicial sobre esse ponto específico tem baixa probabilidade de êxito, dada a orientação de autocontenção do Poder Judiciário em matéria *interna corporis* de partidos.

- (v) Risco a ser considerado: há de se ter em mente que a federação tem obrigação legal de manter a proporção das inserções em relação às candidatas (do gênero feminino) e aos candidatos negros inscritos pelo partido. A exclusão das inserções deve levar em conta a preservação da proporcionalidade, sob pena de sancionamento da Federação pelo descumprimento dos artigos 55, § 1º e 77, § 1º-A da Res. TSE n. 23.610/2019.

V – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, concluímos:

- (i) Não há ilegalidade na inserção, ao fundo da propaganda da chapa proporcional do Progressistas/SC, das logomarcas de João Rodrigues e de Antídio Lunelli, por se tratar de conduta expressamente autorizada pelo art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 73 da Resolução TSE nº 23.610/2019, respaldada por deliberação unânime da Convenção Estadual da Federação União Progressista (e, subsidiariamente, também da convenção do Progressistas/SC), que aprovou o apoio às referidas candidaturas majoritárias.
- (ii) Não obstante a licitude eleitoral da inserção, os candidatos subscritores do Ofício nº 001/2026 são titulares do direito constitucional à própria imagem (art. 5º, X, CF), o que lhes assegura o direito de não terem sua imagem associada, sem autorização, às candidaturas majoritárias apoiadas pela Federação — direito que se traduz, concretamente, na possibilidade de exigir sua exclusão dos programas eleitorais oficiais de televisão (pedido subsidiário do Ofício).
- (iii) Diferentemente, o pedido principal — manutenção da propaganda no ar sem a menção às candidaturas majoritárias — não constitui direito exigível dos subscritores, mas sim matéria de discricionariedade político-partidária, cuja decisão compete à Presidência da Comissão Provisória Estadual, no exercício da autonomia partidária constitucionalmente assegurada (art. 17, § 1º, CF).

Recomenda-se, assim, à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Comissão Provisória Estadual:

- (i) decidir, com a brevidade requerida no Ofício, se acolhe ou não o pedido principal de remoção das logomarcas de João Rodrigues e de Antídio Lunelli das propagandas dos subscritores, mantendo-as no ar — decisão que se insere integralmente na esfera de discricionariedade política de Vossa Excelência, sem risco jurídico relevante, seja qual for o sentido adotado;
- (ii) caso não seja acolhido o pedido principal, determinar, com celeridade razoável, a exclusão da participação dos candidatos subscritores dos programas eleitorais oficiais de televisão, com a comunicação às emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação do horário eleitoral gratuito, de modo a evitar a manutenção da veiculação de material sem autorização, o que configuraria, a nosso ver, risco de violação ao direito de imagem constitucionalmente assegurado, após avaliar previamente a observância das cotas de gênero e raça exigidas pela legislação;
- (iii) formalizar a decisão adotada em resposta escrita ao Ofício nº 001/2026, dirigida aos subscritores, registrando-se os fundamentos da deliberação, para fins de documentação e transparência interna; e
- (iv) preservar, nos arquivos da Comissão Provisória e da Federação, cópia da presente consulta, deste parecer e da decisão final adotada, para eventual uso em sede de defesa administrativa ou judicial.

É o parecer, que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, ressalvado melhor juízo, e que deve ser tratado como subsídio técnico, sujeito à decisão final da autoridade partidária competente.

Florianópolis/SC, 3 de setembro de 2026.

ISAAC KOFI MEDEIROS
OAB/SC 50.803
Jurídico – Progressistas/SC